SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940006 - SP (2025/0176691-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP304653
		ELISA FRANCO FEITOSA - SP287459
		RENATA LIMA GONCALVES - SP252678
AGRAVADO	:	AMERICA JACINTHA DE MORAES
AGRAVADO	:	ANTONIA MARIA FRIGERIO
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIS STROZI
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO MATHEUS
AGRAVADO	:	CILENE DE CASSIA GARCIA
AGRAVADO	:	CLAUDINEIDE SITTA LOPEZ LINARES
AGRAVADO	:	JOAO GUILHERME DE CAMPOS GIAMPA
AGRAVADO	:	MARGARETH APARECIDA SELVAGIO BUENO
AGRAVADO	:	MARIA ANGELA LIPPARELLI PIOVESAN
AGRAVADO	:	MARIA NADIR MINATEL
AGRAVADO	:	MASAKI KAWABATA NETO
AGRAVADO	:	NILZA IRENE GALLO
AGRAVADO	:	ROSEMARI DE FATIMA ANTUNES SIQUEIRA
AGRAVADO	:	RUTH STROZI
AGRAVADO	:	SABRINA DOTTA DE BRITO
ADVOGADA	:	MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE - SP329159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA E CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA59761737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e37be8ad-5e2c-46db-b63d-9866e1eca616

1. Na origem: trata-se de ação anulatória de sentença por nulidade insanável ajuizada pela Universidade de São Paulo em face do Estado de São Paulo e outros. O pleito foi julgado improcedente.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de violação ao art. 75, inciso IV, c.c. arts. 104, 115, inciso I, 503 e 506 do Código de Processo Civil (coisa julgada e ausência de citação de litisconsorte passivo necessário), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

4. O acórdão recorrido está assentado em fundamento suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os referidos fundamentos. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e37be8ad-5e2c-46db-b63d-9866e1eca616

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940006 - SP (2025/0176691-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP304653
		ELISA FRANCO FEITOSA - SP287459
		RENATA LIMA GONCALVES - SP252678
AGRAVADO	:	AMERICA JACINTHA DE MORAES
AGRAVADO	:	ANTONIA MARIA FRIGERIO
AGRAVADO	:	ANTONIO LUIS STROZI
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO MATHEUS
AGRAVADO	:	CILENE DE CASSIA GARCIA
AGRAVADO	:	CLAUDINEIDE SITTA LOPEZ LINARES
AGRAVADO	:	JOAO GUILHERME DE CAMPOS GIAMPA
AGRAVADO	:	MARGARETH APARECIDA SELVAGIO BUENO
AGRAVADO	:	MARIA ANGELA LIPPARELLI PIOVESAN
AGRAVADO	:	MARIA NADIR MINATEL
AGRAVADO	:	MASAKI KAWABATA NETO
AGRAVADO	:	NILZA IRENE GALLO
AGRAVADO	:	ROSEMARI DE FATIMA ANTUNES SIQUEIRA
AGRAVADO	:	RUTH STROZI
AGRAVADO	:	SABRINA DOTTA DE BRITO
ADVOGADA	:	MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE - SP329159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA E CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA59255773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: ee093bff-f421-4c6a-bf1e-f5e47a51e644

1. Na origem: trata-se de ação anulatória de sentença por nulidade insanável ajuizada pela Universidade de São Paulo em face do Estado de São Paulo e outros. O pleito foi julgado improcedente.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de violação ao art. 75, inciso IV, c.c. arts. 104, 115, inciso I, 503 e 506 do Código de Processo Civil (coisa julgada e ausência de citação de litisconsorte passivo necessário), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

4. O acórdão recorrido está assentado em fundamento suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os referidos fundamentos. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Agravo de Instrumento n. 2268202-50.2019.8.26.0000, assim ementado (fls. 751-752):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procedimento Comum Cível - Decisão que prosseguiu a execução, e desacolheu o pedido de sobrestamento dos autos da execução - Resistência reiterada e injustificada ao cumprimento da determinação judicial pela Autarquia (USP), vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, que detém a obrigação de dar cumprimento ao julgado - Exegese dos artigos 485, § 3º e 508 do Código de Processo Civil - Decisão deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, transitada em julgado (V.Acórdão fls.220/227 autos nº 1009969-09.2013.8.26.0053) - Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida (em respeito à "res judicata") Recurso Improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 768-773).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 927-951):

a) art. 75, inciso IV, c.c. art. 104 do Código de Processo Civil – alega irregularidade na representação processual da Universidade de São Paulo, sustentando que a Procuradoria-Geral do Estado não detém poderes para representá-la em juízo e que houve prática de atos sem procuração, o que acarreta nulidade (fls. 931-935);

b) art. 506 do Código de Processo Civil – sustenta que a coisa julgada formada entre os recorridos e a Fazenda do Estado de São Paulo não alcança a Universidade de São Paulo, que não integrou a relação processual (fls. 936-937);

Documento eletrônico VDA59255773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: ee093bff-f421-4c6a-bf1e-f5e47a51e644

c) art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil – afirma nulidade da sentença por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, com cabimento daquerela *nullitatis insanabilis* (fls. 937-942);

d) art. 503 do Código de Processo Civil – aponta desrespeito à coisa julgada material trabalhista e aos limites objetivos da decisão, por superposição indevida à decisão trabalhista anterior (fls. 944-945).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para julgar procedente a ação anulatória por inexistência de sentença e relação processual (*querela nullitatis insanabili*s) (fl. 951).

Contrarrazões às fls. 964-979.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 981-983), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 986-1004).

Contraminuta às fls. 1007-1019.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Na origem, trata-se de ação anulatória de sentença por nulidade insanável ajuizada pela Universidade de São Paulo em face do Estado de São Paulo e outros. O pleito foi julgado improcedente (fls. 630-635).

O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação ao art. 75, inciso IV, c.c. arts. 104, 115, inciso I, 503 e 506 do Código de Processo Civil (coisa julgada e ausência de citação de litisconsorte passivo necessário), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP,

Documento eletrônico VDA59255773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: ee093bff-f421-4c6a-bf1e-f5e47a51e644

relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Além disso, o acórdão recorrido está assentado nos seguintes fundamentos suficientes, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (fls. 890-893):

> Quanto ao mérito, em que pese o inconformismo da apelante, o recurso não comporta provimento.
>
> **Há informação nos autos demonstrando que a alegação da apelante ter sido demandada a cumprir ordem judicial em processo no qual não foi parte já restou devidamente enfrentada.**
>
> Como bem apontado na r. sentença, no âmbito do processo de nº 1009969-09.2013.8.26.0053, o magistrado de primeiro grau enfrentou a questão (fls. 275/277), ao dispor que:
>
> > "(...) a Fazenda Pública Estadual quedou-se silente durante toda a fase de conhecimento, oportunidade que teria para alegar a ilegitimidade passiva e a litispendência ou coisa julgada.
> >
> > Preferiu ficar calada a esse respeito.
> >
> > Agora deve arcar com as consequências de sua desídia.
> >
> > Nessa esteira, embora a USP seja autarquia estadual, com personalidade jurídica própria, prevalece o decidido no título judicial exequendo, não havendo obstáculo para que a Fazenda do Estado cumpra com a obrigação.
> >
> > Aliás, é de rigor reconhecer a responsabilidade subsidiária dos entes federados em relação às entidades vinculadas.
> >
> > A jurisprudência dominante tem sustentado que as autarquias, dispondo de patrimônio próprio, respondem individualmente por suas obrigações e sujeitam-se aos pagamentos a que forem condenadas, sem responsabilidade das entidades estatais a que pertencem, mas o rigor dessa orientação nos parece excessivo, pois, exaurindo-se os recursos autárquicos que são também patrimônio público, não vemos como possa a Fazenda Pública eximir-se da responsabilidade subsidiária para o resgate dos débitos restantes.
> >
> > Assim, diante deste cenário, forçoso reconhecer a impossibilidade de atendimento da pretensão da executada Fazenda do Estado, seja para observar o princípio da segurança jurídica, seja para não cometer injustiça maior com os executados em destaque, os quais já aguardaram o moroso trâmite da ação.
>
> A decisão foi reiterada às fls. 370, nos seguintes termos: "Este juízo reitera como devido o cumprimento de obrigação pela Fazenda do Estado, vencida no presente processo, com sentença transitada em julgado, em consonância com o entendimento jurisprudencial da Corte Bandeirante".
>
> **Diante do inconformismo da autarquia, houve interposição do agravo de instrumento nº 2009058-32.2019.8.26.0000, e a decisão proferida por esta C. Câmara manteve o entendimento do magistrado a quo, reconhecendo como injustificada a resistência da autarquia ao cumprimento da determinação judicial, por estar vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, detentor da obrigação de dar cumprimento ao julgado:**
>
> [...]
>
> **Extremamente relevante atentar-se ao trânsito em julgado certificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 226 dos autos do agravo de instrumento), após conhecer do agravo interno para não conhecer do recurso**

Documento eletrônico VDA59255773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: ee093bff-f421-4c6a-bf1e-f5e47a51e644

> **especial. Referida decisão tornou-se definitiva e, na medida em que mantida por duas instâncias recursais, completamente descabido falar-se em vício ou ilegalidade grave.**
>
> Ora, não há fato novo a ensejar reanálise da questão por essa ação anulatória, e a decisão proferida no feito de nº 1009969-09.2013.8.26.0053, que entendeu como injustificada a resistência da autarquia ao cumprimento da obrigação, deve ser mantida. Outrossim, em que pese a excelência do prestigiadíssimo parecerista Professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão da anterior decisão da Justiça do Trabalho foi objeto de invocação e debate na fase cognitiva do mesmo processo, de sorte que igualmente abrangida pela *res judicata.*

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os referidos fundamentos.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Nesse contexto, não merece prosperar a irresignação da parte recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 635), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:20
Código de Controle do Documento: ee093bff-f421-4c6a-bf1e-f5e47a51e644

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.940.006 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0176691-9

Número de Origem:
10099690920138260053 10478008120198260053

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: ELISA FRANCO FEITOSA - SP287459
	MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP304653
	RENATA LIMA GONCALVES - SP252678
AGRAVADO	: AMERICA JACINTHA DE MORAES
AGRAVADO	: ANTONIA MARIA FRIGERIO
AGRAVADO	: ANTONIO LUIS STROZI
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO MATHEUS
AGRAVADO	: CILENE DE CASSIA GARCIA
AGRAVADO	: CLAUDINEIDE SITTA LOPEZ LINARES
AGRAVADO	: JOAO GUILHERME DE CAMPOS GIAMPA
AGRAVADO	: MARGARETH APARECIDA SELVAGIO BUENO
AGRAVADO	: MARIA ANGELA LIPPARELLI PIOVESAN
AGRAVADO	: MARIA NADIR MINATEL
AGRAVADO	: MASAKI KAWABATA NETO
AGRAVADO	: NILZA IRENE GALLO

Documento eletrônico VDA59691753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:03
Código de Controle do Documento: a431a427-6739-47e2-a618-d8a88417b939

AGRAVADO : ROSEMARI DE FATIMA ANTUNES SIQUEIRA
AGRAVADO : RUTH STROZI
AGRAVADO : SABRINA DOTTA DE BRITO
ADVOGADA : MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE - SP329159

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:03
Código de Controle do Documento: a431a427-6739-47e2-a618-d8a88417b939